



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo: 0601658-89.2020.6.04.0001

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta **ISAAC TAYAH** em desfavor do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) e outros**, em razão de suposta fraude à cota de gênero.

Relatou, em síntese, que, finalizada a apuração das urnas eletrônicas no pleito de 2020 e analisados os dados da prestação de contas de **MARIA DA PAZ GOMES DE BARROS DOS SANTOS**, restou evidente tratar-se de verdadeira candidatura ficta ou “laranja”, configurando fraude à cota de gênero.

Ao final, requereu: 1. A suspensão da diplomação do candidato eleito pelo PTC; 2. O indeferimento do DRAP do partido investigado e, via de consequência, indeferimento dos RCAND de todos os candidatos vinculados a ele; 3. Não havendo indeferimento do DRAP, a cassação do registro de todos os candidatos do partido investigado; 4. Nova totalização de votos, o que conduziria à diplomação do vereador legitimamente eleito; e 5. Decretação de inelegibilidade da candidata **MARIA DA PAZ**, que concorreu para a fraude.

Em nova petição de ID 11606878, o investigador requereu afastamento do Sr. **ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO** do cargo de vereador, em razão de suposta fraude cometida pelo partido dele, conduta essa sem a qual os investigados não teriam registros de candidatura deferidos e não teriam concorrido ao pleito.

Em Contestação de ID 11606973, os vereadores não eleitos alegaram, em preliminar, inépcia da inicial, por inexistirem provas robustas acerca do ato investigado, e sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

ilegitimidade para o polo passivo da ação (visto que não são responsáveis pelos atos da candidata “laranja”). No mérito, afirmaram que a cota de gênero foi atendida, uma vez que, mesmo que se excluísse uma das candidatas, o percentual ainda seria de 30,36% de candidaturas femininas, cumprindo o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições.

Em Contestação de ID 11607008, MARIA DA PAZ informou que não realizou os atos de campanha por motivo íntimo de necessidade imperativa familiar, juntando aos autos laudo médico do esposo (ID 11607014) atestando apenas que, em 2021, ele era portador de diabetes *melitus*.

Em Contestação de ID 11607017, ANTÔNIO ALMEIDA PEIXOTO FILHO alegou falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de elementos que comprovem a alegada fraude à cota de gênero.

Audiência em março de 2022, conforme ID 11607040 e 11607041.

Ouvido, o Ministério Público da 1ª Zona de Manaus, que se manifestou em todas as etapas do processo, oficiou no sentido de haver evidência de candidatura feminina artificial, conforme ID 11607086.

A **Sentença de ID 11607087 julgou improcedentes os pedidos** formulados na inicial, nos termos destacados a seguir:

“(…) Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o preceito subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, uma vez que a questão prejudicial



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

afeta a todos os participantes que obtiveram votos, e que submeteram seus nomes e sua reputação ao eleitorado.

Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional-votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral.

No caso em tela, a investigada alega que sua campanha acabou se tornando inviável devido ao agravamento do estado de saúde de seu cônjuge, que requisitava seus cuidados em tal nível que a impossibilitou de dispor do tempo necessário para promover sua campanha. Para tanto, Juntou como prova das alegações Atestado da Unimed Manaus datado de 26/05/2021 (ID 94174238). Desta forma, não se mostra irrazoável que, diante da impossibilidade de trabalhar na promoção de sua campanha eleitoral, a candidata tenha pedido qualquer perspectiva de êxito diante dos demais concorrentes, e assim optado pela desistência informal da disputa eleitoral.

Nesse contexto, o fato de um candidato receber quantidade ínfima de votos ou mesmo nenhum um voto sequer, apesar de poder ser visto como indício de fraude, sem um corpo probatório robusto, com outros elementos que apontem no mesmo sentido, não há como se atingir a certeza fática da ilicitude. Tal raciocínio pode ser facilmente atingido se se levarmos em conta que desistir da própria campanha é uma faculdade que assiste a qualquer candidato ou candidata, não havendo nenhum dispositivo legal que limite ou condicione tal desistência, não sendo necessária sequer justificativa para tanto.

Logo, caso uma candidata, venha a desistir de sua campanha, por não ter nenhuma expectativa de ser eleita, e decida votar em outro candidato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

não há como recriá-la por tal conduta, afinal, ainda que isso pareça reprovável do campo de vista ético ou moral, legalmente não o é. Justamente por isso, o fato de uma candidata não ter obtido nenhum voto (nem mesmo o seu próprio), isoladamente, não contém força probante suficiente a ensejar uma condenação por fraude na composição de gênero.

Procedida a coleta de provas, audiência de instrução e julgamento onde o impugnante ou o Ministério Público, a despeito de sua manifestação pelo provimento do pedido, não trouxeram sequer as testemunhas arroladas, a demonstrar elementos ou um circunstâncias lógicas a compreensão de que houve a propositura de candidaturas fictícias.

(...)

Quanto as alegações do membro do Ministério Público que trouxeram ao debate questões fáticas relacionadas à utilização de recursos de fundo de campanha pela investigada em datas posteriores à do atestado médico juntado pela mesma, suscitando dúvidas quanto à destinação destes recursos pela candidata a menos de um mês do pleito, apontando para possibilidade de uma maquiagem contábil apenas para justificar sua candidatura. De certo, as alegações do parquet são plausíveis, e merecem uma análise aprofundada em processo adequado, todavia, na presente demanda, não se mostram aptas conduzir logicamente pela existência de uma candidatura ficta.

No mais, a manifestação do parquet não faz menção de nenhuma prova específica, tratando a impugnação de forma genérica, sem especificar detidamente a prova cabal de que houve um prévio acerto somente para o preenchimento fictício da cota de gênero, assim como o impugnante, que prestou-se a ajuizar outras representações da mesma espécie (1ª 0601658-89.2020.6.04.0001/001ª 0601652-82.2020.6.04.0001) ao sentido de que houvesse



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

um reconhecimento da ilicitude porém, como dito, sem base probatória a demonstrar a irregularidade.

(...)

Em resumo, as provas trazidas aos autos para comprovar as supostas fraudes apontadas, consistem em documentos unilaterais, ata de composição da coligação, relatório de resultado da votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de candidatura que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela existência de fraude. Ou seja, a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato. Não há documento que comprove coação ou vício na vontade das candidatas do sexo feminino.

Assevero que a disputa eleitoral envolve uma complexa motivação pessoal do cidadão, e, no caso em análise, as circunstâncias não revelam que as desistências de promover a campanha, tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa.

A desistência informal no transcurso do pleito sem a devida comunicação, embora seja uma conduta irregular e indesejada, não configura propriamente uma ilicitude merecedora de sanção, assim, por óbvio, não se pode supor que a falta de votos seja prova cabal de conluio para fraudar a quota de gênero.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral. Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos. Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o in dubio pro sufrágio, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

Assim, considerando que as provas produzidas nos autos não possuem a necessária robustez para alicerçar qualquer reconhecimento de ilicitude, quedando-se insuficientes à pretensão inaugural, pelas razões sobreditas, não vejo como prosperar a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Enfim, constituindo ônus da investigante a prova dos fatos constitutivos do direito invocado, se a mesma não se desincumbiu do referido encargo, sujeitou-se ao risco de um julgamento desfavorável à sua pretensão, conforme o art. 373, I do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos motivos apontados na fundamentação alinhavada.”

Contra tal decisão, o **investigante apresentou o Recurso Eleitoral de ID 11607093**. Em suas razões, alegou que o juízo se prendeu à rasa alegação de que a candidata desistiu voluntariamente de sua campanha por questões de doença de seu marido, alegação para a qual apresentou atestado médico datado de muito tempo após o pleito.

Disse, ainda, que é evidente tratar-se de uma candidatura ficta, visto que a candidata chegou a declarar gastos de campanha que não se coadunam com a alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

desistência tácita da campanha. Afirmou que estão presentes os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero: (I) votação zerada; (II) não realização de atos de campanha; e (III) ausência de movimentação financeira na prestação de contas parcial, o que foi modificado na prestação de contas final, na qual se declararam gastos que não são compatíveis com a alegação de desistência tácita de campanha.

Reforçou o entendimento do TSE que, por ocasião do julgamento do Respe n. 193-92/PI, destacou as circunstâncias fáticas que denotam a prática da referida fraude: (I) ausência de votação nas candidatas tidas como fictícias, ou votação irrisória; (II) indicativos de maquiagem contábil; e (III) a ausência de realização de gastos com propaganda eleitoral e a falta de propaganda em si.

Requeru provimento do recurso para: indeferir o DRAP do PTC; indeferir o registro de todos os candidatos vinculados ao partido; cassar os diplomas dos eleitos; e recalcular quocientes eleitorais.

É o que cabe relatar. Segue manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Preliminarmente, deve-se reconhecer que **os órgãos partidários não têm legitimidade para figurar no polo passivo**, em razão da natureza das sanções que podem ser aplicadas em caso de procedência: cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade (TSE, Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Sendo de rigor, portanto, a extinção sem julgamento do mérito da ação em relação a esses corréus.

No que toca aos **vereadores que compõem o polo passivo**, tem-se recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 193-92, Valença do Piauí/PI), ao apreciar fraude em cota de gênero, que estabeleceu que são consequências do ilícito a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim, observa-se a necessidade de inclusão obrigatória, no polo passivo das demandas em que se sustenta a ocorrência de fraude em cotas de gênero, de dois grupos de pessoas:

(a) os candidatos eleitos, que perderão seus mandatos, tendo ou não anuído com a fraude; e

(b) todos os que participaram da fraude, independentemente do resultado que obtiveram nas eleições (eleitos, suplentes ou candidatos registrados que não atingiram a condição de suplentes), em razão da sanção de inelegibilidade que lhes será aplicada.

Quanto ao **mérito**, a análise realizada deve ir além da tradicional e não se ater apenas ao preenchimento no DRAP do comando legal de reserva de gênero. Deve-se observar o desempenho da candidata nas urnas, que se transmutaria em uma forte evidência de possível fraude, o que é fortemente embasado na atual literatura acadêmica.

No caso dos autos, a votação inexpressiva, aliada a outros aspectos, denota a inexistência total de campanha, e não mera desistência, como alegado.

Conforme já decidido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade dos partidos para escolher as candidaturas a serem registradas e determinar a forma e a intensidade de apoio a cada uma delas não permite às agremiações a burla da lei. A candidatura deve ser, por definição, uma candidatura, e “**não mero estado de aparências**”, como destacamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORA. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Assim, a procedência dos pedidos, em casos como o dos autos, requer a comprovação de que, no momento do registro de candidatura, a intenção do partido foi tão somente preencher a porcentagem de gênero exigida pela lei, sem que, desde o início, os envolvidos almejassem efetiva vitória dos respectivos candidatos nas urnas. Para tanto, a prova deve ser robusta, mas não é necessária uma prova direta dessa intenção, posto que, por ser elemento subjetivo, só pode ser diretamente acessada pela mente dos envolvidos.

Tal qual o dolo do direito penal, a intenção de fraudar a cota de gênero se afere pelas circunstâncias que permeiam o caso, ou seja, por elementos indiciários. Mesmo porque, não fosse isso, o único meio de prova viável seria a confissão.

Segundo a jurisprudência da Corte Superior, **ao lado dos elementos indiciários**, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, **são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras, atitudes específicas da própria candidata e do partido político.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No caso sob análise, MARIA DA PAZ GOMES DE BARROS DOS SANTOS alegou ter desistido da candidatura, e conseqüentemente de qualquer ato de campanha, em razão de doença do marido, e, para fundamentar sua alegação, juntou aos autos atestado médico de data muito posterior à do pleito de 2020 e que não traz nada de específico. Ali está atestado que seu marido é portador de *diabetes melitus*. Não se sabe desde quando, tampouco se ele precisava de cuidados especiais. Além disso, não houve nenhuma formalização da desistência.

Muito embora seja plenamente possível desistir de uma candidatura por motivos diversos, fato é que aceitar esse tipo de alegação feita apenas quando ajuizada uma ação combatendo fraude, sem nenhuma prova do alegado, tampouco de que a candidata e o partido, antes da alegada desistência, empreenderam algum esforço em prol de sua campanha, é tornar letra morta a cota de gênero, pois qualquer pessoa minimamente instruída fará tal alegação em sua defesa.

Ademais, observou-se destinação de verbas do fundo estadual, pela direção do Partido Trabalhista Cristão, para pagamento de Curso de Capacitação Eleitoral, Gasolina, Contabilidade e Advocacia para Prestação de Contas, todos na 2ª quinzena de outubro de 2020, além de cessão de veículos automotores, levando a crer que houve verdadeira maquiagem contábil, pois a candidata não fez campanha.

Frise-se que a transferência de verbas em data muito próxima ao pleito também é indicativo de fraude, pois se a candidata só recebe verba ao final da campanha, evidente restar inviável a realização desta.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo provimento do recurso, para reconhecer fraude à cota de gênero prevista na Lei das Eleições.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**Catarina Sales Mendes De Carvalho
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**